

**AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1806789 - SP
(2019/0103011-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX JEREMIAS GUIMARAES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 929/STF**. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 983.765 RG/DF, a controvérsia relativa à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, ofensa indireta à Constituição, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (**Tema 929/STF**).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Relatora

**AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.789 - SP
(2019/0103011-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX JEREMIAS GUIMARAES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fl. 360):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FIXAÇÃO DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E ATENUANTE DE CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A "Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do *habeas corpus* n. 365.963/SP, em 11/10/2017, firmou a compreensão da 'possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multireincidência.' Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 394):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 929/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a parte agravante, às fls. 401/406, que não se aplica ao caso o Tema n. 929 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, haja vista que "o presente caso se distingue do *leading case* e, com isso, a decisão recorrida merece ser revista" (fl. 403).

Superior Tribunal de Justiça

Pontua que, "naquele caso em concreto, tratou-se de reincidência comum, não específica" (fl. 404).

Afirma que, "no presente caso, o ora recorrido já fora condenado por crime contra o patrimônio e, portanto, é reincidente específico" (fl. 405), de modo que "é impossível promover a compensação integral e exata entre a confissão e a reincidência específica, porquanto sua condição exige, indubitavelmente, maior reprovação, sob pena de ofensa ao princípio da individualização da pena" (fl. 405).

Sustenta que "houve aplicação equivocada do Tema 929 por esse STJ, ao obstar o prosseguimento do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, sem se atentar para a existência de distinção entre o *leading case* e o recurso extraordinário então em análise" (fl. 406).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 420/422 e 429/434.

É o relatório.

**AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.789 - SP
(2019/0103011-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 929/STF**. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 983.765 RG/DF, a controvérsia relativa à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, ofensa indireta à Constituição, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (**Tema 929/STF**).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que se firmou pela possibilidade de se compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência (genérica e específica), ressaltando os casos de multireincidência.

Ocorre que é uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional a controvérsia relativa à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário 983.765 RG/DF, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral do referido tema (Tema 929/STF), em acórdão sintetizado nos termos abaixo:

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Tribunal de origem, ao interpretar o art. 67 do Código Penal, entendeu ser possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por considerá-las, em tese, igualmente preponderantes.

2. Inexistência de matéria constitucional a ser apreciada. Questão

restrita à interpretação de norma infraconstitucional.

3. Afirmção da seguinte tese: não tem repercussão geral a controvérsia relativa à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

(RE 983.765 RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 15/12/2016, Processo Eletrônico DJe-027, divulgado em 9/2/2017, publicado em 10/2/2017)

A esse respeito, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUTORIZAÇÃO. ART. 21, §1º, DO RISTF. TEMA 929. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O § 1º do art. 21 do RISTF autoriza o relator a negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do STF.

2. Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois a questão restringe-se à interpretação de norma infraconstitucional (RE 983.765, Relator Roberto Barroso, Pleno, Tema 929).

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

4. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1.017.864 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As questões relativas à individualização e à dosimetria da pena configuram ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandarem exame prévio da legislação infraconstitucional.

2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 983.765/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão alusiva à possibilidade ou não da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

(RE 962800 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no RE no AgRg no REsp 1.806.789 / SP

Número Registro: 2019/0103011-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00170980720148260196 3143/2014 170980720148260196 31432014

Sessão Virtual de 06/05/2020 a 12/05/2020

Relator do AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX JEREMIAS GUIMARAES

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ALEX JEREMIAS GUIMARAES

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2020